



REGIMENTO INTERNO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CERRITO
ESTADO DE SANTA CATARINA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO, ESTADO DE SANTA CATARINA,

FAÇO SABER que a edilidade, em Reunião Plenária, aprovou e eu promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA
TÍTULO I
Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I
Das Funções da Câmara

Art 1º. - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal que tem função legislativa, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando, ainda, as atribuições que lhe são próprias, atinentes a gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art 2º. - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, decretos legislativos e resolução sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art. 3º. - As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle de Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária, integrados estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art 4º. - As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

Art. 5º. - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os Vereadores, quando tais agentes políticos cometam infrações político-administrativas previstas em lei

Art 6º. - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara Municipal realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades, da estruturação e da administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II
Da Sede da Câmara

Art. 7º. - A Câmara Municipal tem sua sede na da Prefeitura Municipal

Art. 8º. - As reuniões da Câmara deverão ser realizadas na sua sede.

§ 1º. - Por deliberação de 2/3 (dois terços) de seus membros poderá a reunião ser realizada, eventualmente em outro local no município.

§ 2º. - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça sua utilização, a Presidência comunicará ao Juiz Eleitoral da Comarca a ocorrência e a designação de outro local para a realização das reuniões.

§ 3º. - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas à sua finalidade, sem prévia autorização da Presidência.

Art. 9º. - A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas com início, cada quinze de fevereiro e término a quinze de dezembro de cada ano.

Art. 10º. - Serão considerados períodos de recesso legislativo, os períodos compreendidos entre dezesseis de dezembro a quatorze de fevereiro, e de primeiro a trinta e um de julho de cada ano.

CAPÍTULO III **Das Atribuições da Câmara**

Art. 11º. - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual;

II - legislar sobre tributos Municipais, bem como autorizar isenção, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos, gerações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V - autorizar a concessão de serviços públicos;

VI - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a alienação de bens imóveis e móveis;

IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X - dispor sobre criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

XI - criar, alterar o extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;

XII - aprovar o Plano Diretor;

XIII - autorizar a constituição de consórcios com outros municípios;

XIV - delimitar o perímetro urbano;

XV - autorizar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como sua alteração;

XVI - exercer com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município;

XVII - símbolos do município;

XVIII - transferência temporária da sede do Governo Municipal.

Art. 12º. - A Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;
- II - elaborar seu Regimento Interno;
- III - organizar seus serviços administrativos internos, criará e prover os cargos respectivos
- IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
- V - conceder licença:

- a) aos Vereadores, por motivo de saúde, para tratar de interesses particulares, ou missão temporária;
- b) ao Prefeito para se afastar temporariamente do cargo.

VI - autorizar ao Prefeito a ausentar-se do Município por período superior a dez dias, salvo quando em férias;

VII - autorizar o Prefeito viajar ao exterior independentemente do período de duração, com transmissão obrigatória do cargo ao Vice-Prefeito;

VIII - fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores;

IX - criar Comissões Especiais de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência Municipal sempre que o requer pelo menos um terço de seus membros;

X - decretar a perda de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos em lei;

XI - convocar o Prefeito, Secretário do Município ou autoridade equivalente para prestar esclarecimentos, apazando o dia e hora para comparecimento, importando a ausência sem justificativa adequada crime de responsabilidade, punível na forma da legislação;

XII - encaminhar pedidos escritos de informação a secretário do Município ou às autoridades equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias bem como a prestação de informação falsa;

XIII - ouvir Secretários do Município ou autoridades equivalentes quando, por sua iniciativa e mediante entendimentos prévios com a Mesa compareceram à Câmara Municipal para expor assuntos de relevância da Secretaria ou do Órgão da Administração de que forem titular;

XIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XV - autorizar referendo e plebiscito;

XVI - dispor, através de resolução, sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e de serviços e fixação das respectivas remunerações, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

§ 1º. - A Câmara Municipal delibera, mediante Resolução sobre os assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

§ 2º. - É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto neste regimento.

§ 3º. - O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara, solicitar, na conformidade da Legislação Federal, intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

- XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XVIII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas Reuniões;
- XIX - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XX - exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo;
- XXI - autorizar a realização de empréstimos ou de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de Interesse do Município;
- XXII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre parecer do Tribunal de Contas do Estado;
- XXIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;
- XXIV - conceder TÍTULO de Cidadão Honorário ou conferir homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenham se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta de dois terços dos Membros da Câmara, a requerimento de pelo menos um terço de seus Membros.

CAPÍTULO IV **Da Instalação**

Art. 13º. - No primeiro ano de cada Legislatura, no dia primeiro de janeiro, às 10:00 horas, independente de convocação, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, reunir-se-ão os Vereadores eleitos, em Reunião Solene, com a seguinte ordem do dia:

- a) compromisso, posse e instalação da legislatura;
- b) compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito, quando for o caso.

§ 1º. - No ato da posse, para os fins das letras *a* e *b* do presente artigo, tudo será realizado em conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município.

§ 2º. - Na hipótese da posse não se verificar na data prevista neste artigo, deverá ocorrer:

- a) dentro do prazo de quinze dias, a contar da data referida quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de extinção do mandato declarada pelo Presidente da Câmara de Vereadores;
- b) dentro de dez dias, a contar da data referida, quando se trata de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de extinção do mandato declarada pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º. - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 4º. - No ato da posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores desincompatibilizar-se-ão na forma da lei. Na mesma ocasião, e ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens a qual será transcrita em livro próprio.

Art. 14º. - O Prefeito e Vice-Prefeito, assim como os Vereadores eleitos, deverão apresentar seus diplomas à Secretária Administrativa da Câmara, até vinte e quatro horas antes da reunião de instalação, sob pena de não serem empossados.

Art. 15º. - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o Suplente de Vereador dispensado de fazê-lo, novamente em convocação subsequente. Da mesma forma, proceder-se-á em relação à declaração pública de seus bens, nos termos do § 4º., do artigo 13.

Art. 16º. - Na Reunião de instalação da Câmara, poderá fazer uso da palavra, pelo máximo de dez minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

Parágrafo Único - Da Reunião de instalação lavrar-se-á Ata assinada pelo Presidente da Reunião e pelo secretário, nomeado pelo mesmo.

CAPÍTULO V

Da Eleição da Mesa

Art. 17º. - Após o compromisso de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente em exercício suspenderá a reunião por trinta minutos, a fim de ser procedida à eleição na Mesa.

§ 1º. - Decorridos os trinta minutos, a reunião será aberta novamente e os Vereadores sob a Presidência do mais idoso, e constatada a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 2º.- A eleição para a renovação da Mesa, ao segundo biênio da Legislatura será realizada na última Reunião Ordinária da segunda Sessão Legislativa, sendo empossados automaticamente os eleitos em primeiro de janeiro.

Art. 18º - Não havendo número legal, o Presidente permanecerá na Presidência e convocará reuniões sucessivas com intervalo mínimo de seis horas, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo Único - Na eleição da Mesa para o segundo biênio da Legislatura, ocorrendo a hipótese a que se refere este artigo, caberá ao Presidente ou, ao seu substituto legal, cujos mandatos findam, a convocação das reuniões.

Art. 19º. - A mesa será composta de quatro Vereadores, sendo o Presidente, Vice-Presidente, 1º. Secretário e 2º. Secretário.

Art. 20º. - Para eleição da Mesa ou preenchimento de qualquer vaga proceder-se-á mediante as seguintes formalidades:

I - votação secreta;

II - serão depositados em urna, colocada à vista dos Vereadores, cédula contendo o nome dos candidatos a Presidente, a Vice-Presidente e Secretários, em chapa;

III - os Vereadores votarão na ordem em que forem chamados;

IV - é vedada a participação como candidato ou apresentante, em mais de uma chapa;

V - ocorrendo a inscrição de um candidato em mais de uma chapa, prevalecerá a inscrição efetuada em primeiro lugar, sendo automaticamente cancelada a inscrição subsequente;

VI - é vedada a inscrição para cargos isolados;

VII - as chapas serão inscritas perante o Presidente em exercício;

VIII - a eleição será primeiramente por maioria absoluta dos votos; se a chapa não houver obtido maioria absoluta de votos realizar-se-á novo escrutínio, em que poderá eleger-se por maioria simples;

IX - se persistir o empate, será considerada eleita a chapa cujo candidato for mais idoso;

X - no segundo escrutínio somente serão candidatos os que forem no primeiro, observando o seguinte:

a) havendo mais de duas chapas com votos desiguais concorrerão as duas mais votadas;

b) havendo mais de duas chapas com votos iguais, concorrerão as duas cujos candidatos a Presidência sejam mais idosos.

XI - o Presidente em exercício convidará um representante de cada partido para proceder a apuração dos votos. Após fará a leitura dos resultados e proclamará os eleitos;

XII - ao Presidente em exercício, compete conhecer da renúncia de mandato e convocar suplente, a quem couber a vaga;

XIII - após a proclamação do resultado da eleição da Mesa, o Presidente em exercício dará posse à Mesa, e cederá seu lugar ao Presidente eleito, exceto no caso de renovação da Mesa, hipótese em que obedecer-se-á ao disposto no § 2º. do Art. 17;

XIV - Para eleição da Mesa, o Presidente em exercício terá direito a voto.

Art. 21º. - É vedada a reeleição, dentro da mesma Legislatura, de membro da Mesa, para o mesmo cargo.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia, a qual deve ser feita por escrito, ou em caso de morte, proceder-se-á em quinze dias eleição para o preenchimento do respectivo cargo vago.

TÍTULO II **Dos órgãos da Câmara**

CAPÍTULO 1 **Da Mesa**

Seção 1 **Disposições Preliminares**

Art. 22 - A Mesa é o órgão de direção dos trabalhos da Câmara de Vereadores e compõe-se de Presidente, Vice-Presidente, 1º. Secretário e 2º. Secretário.

§ 1º. - Na ausência do Presidente compete, sucessivamente, ao Vice-Presidente, ao 1º. Secretário, a direção dos trabalhos.

§ 2º. - Ausente no Plenário qualquer dos Secretários, ou ambos, o Presidente convocará qualquer dos Vereadores para substituição eventual.

§ 3º. - Verificada a ausência da Mesa e de seus substitutos legais, presentes no entanto, o número legal de Vereadores, assumirá a Presidência, o Vereador mais idoso, que escolherá entre seus pares um Secretário.

§ 4º. - A Mesa composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá seus trabalhos até o comparecimento de algum dos membros titulares.

Art. 23 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I - pela posse da Mesa eleita para o período seguinte dentro da mesma Legislatura;
- II - pelo término do mandato;
- III - pela renúncia;
- IV - pela destituição
- V - pela morte;
- VI - pela perda ou extinção do mandato;

§ 1º. - A renúncia a cargo da Mesa deverá ser sempre apresentada por escrito.

§ 2º. - Os Membros da Mesa, eleitos assinarão o respectivo termo de posse.

§ 3º. - A eleição para a renovação da Mesa obedecerá o disposto no TÍTULO anterior.

Seção II

Da Competência da Mesa

Art. 24 – À Mesa, dentro de outras atribuições compete:

- I - propor projetos de resolução que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- II - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;
- III - apresentar projetos de resolução dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;
- IV - suplementar mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- V - devolver á tesouraria da Prefeitura, o saldo caixa existente na Câmara ao final do exercício;
- VI- enviar ao Prefeito, até o último dia de fevereiro, as contas do exercício anterior;
- VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, os termos da lei;

VIII - declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos Membros ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos de 1 a VIII do artigo 42 da Lei Orgânica Municipal;

IX - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna.

Seção III

Da Renúncia e da Destituição da Mesa

Art. 25 - A renúncia de Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em reunião.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia total da mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais idoso dentre os presentes que ficará investido nas funções, até a eleição e posse da nova Mesa.

Art. 26 - É passível de destituição o Membro da Mesa quando faltoso, omissivo, ou ineficiente do desempenho de suas atribuições mediante Resolução aprovada por dois terços, no mínimo, dos Membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 27 - O processo de destituição terá início por representação subscrita, necessariamente, por um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor em qualquer fase da Reunião, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades apontadas, sob pena de ser considerado responsável o autor.

Parágrafo Único - o denunciante ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante. O Processo será formado de acordo com a legislação vigente.

Seção IV

Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa

Sub-Seção 1

Do Presidente

Art. 28 - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-se ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere este Regimento Interno.

Art. 29 - Compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara Municipal em juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da mesa ou Plenário;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção e as cujo veto tenham sido rejeitada pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - apresentar ao Plenário, até vinte de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII - requisitar numerário às despesas da Câmara;

IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

X - designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;

XI - mandar prestar informações por este escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes;

XIV - representar a Câmara junto ao Prefeito, às Autoridades Federais, Estaduais e Distritais e perante as entidades privadas em geral;

XV - credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XVI - fazer expedir convites para as Reuniões Solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer TÍTULO, mereça honraria;

XXVII - conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixadas;

XXVIII - requisitar força quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

XIX - empossar Vereadores retardatários e Suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

XX - declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, Vereador e de Suplentes, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face da deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda de mandato;

XXI - convocar Suplente de Vereador, quando for o caso;

XXII - declarar destituído Membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento Interno;

XXIII - designar Membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes;

XXIV - convocar verbalmente os membros da Mesa para as Reuniões da Mesa;

XXV - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados e em especial exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar Reunião extraordinária da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) abrir, presidir e encerrar as Reuniões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;

d) determinar leitura, pelo Vereador Secretário, das Atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deve deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada Reunião;

e) cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;

f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes, advertindo a todos que incidirem em excesso;

g) resolver questão de ordem;

h) interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes sem prejuízos de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;

i) proceder a verificação de quorum, de ofício ou a requerimento de Vereador;

j) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

l) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este, sem pronunciamento, nomear relator “ad hoc” nos casos previstos neste Regimento;

XXVI - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolar;

b) encaminhar ao Prefeito, os projetos da lei aprovados e comunica-lhe sobre os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareça, à Câmara seus auxiliares para explicação quando haja convocação da Edilidade em forma regular;

d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

e) proceder a devolução à Tesouraria da Prefeitura de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

XXVII - determinar a licitação para contratações administrativas da competência quando exigível;

XXVIII - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento;

XXIX - apresentar ao Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;

XXX - administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuído aos servidores do Legislativo vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidades administrativas civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidade, julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara; praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXXI - mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XXXI - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;

Art. 30 - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 31 - O Presidente da Câmara poderá oferecer proposição ao Plenário, mas deverá afastar da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 32 - O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quorum de votação dois terços, e ainda nos desempate, de eleição e de destituição de Membros da Mesa e das Comissões Permanentes, nas votações secretas e em outros previstos em lei.

Parágrafo Único - O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Sub-Seção II Do Vice-Presidente

Art. 33 - Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazer no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de Membro da Mesa.

Sub-Seção III

Do 1º. Secretário

Art. 34 - São atribuições do 1º. Secretário:

I - ocupar a Presidência na falta do Presidente e do Vice-Presidente;

II - constatar a presença dos Vereadores ao abrir-se a Reunião, confrontando-a com o livro de presença, anotando os que comparecerem e os que faltarem, consignar outras ocorrências sobre o mesmo assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da reunião;

III - fazer chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pela Presidência;

IV - fazer a leitura da correspondência recebida pela Câmara e da matéria dirigida a ela pelos Vereadores e pelo Prefeito, e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;

V - fazer inscrições dos Vereadores-oradores ao Grande Expediente;

VI - assinar, depois do Presidente, as Atas das Reuniões, bem como referendar as leis e resoluções por ele promulgadas;

VII - assinar com o Presidente e o 2º. Secretário os atos da Mesa;

VIII - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretária e na observância deste Regimento;

IX - fazer a leitura das redações finais de leis a serem submetidas ao Plenário.

Sub-Seção IV **Do 2º. Secretário**

Art. 35 - São atribuições do 2º. Secretário:

- I - redigir as Atas das Reuniões, assiná-las depois do Presidente e do 1º Secretário, lê-la nas Reuniões subsequentes;
- II - assinar e referendar as Atas votadas pelo Plenário;
- III - fazer as emendas às Atas votadas pelo Plenário;
- IV - realizar a contagem de votos, nas decisões Plenárias e nas votações nominais;
- V - substituir o 1º. Secretário nas suas ausências, impedimentos e licença.

Art. 36 - O 2º. Secretário tomará assento à direita do Presidente, enquanto o 1º. Secretário, à esquerda, nas reuniões, para composição da Mesa Diretiva.

CAPÍTULO II **Do Plenário**

Art. 37 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto de Vereadores em exercício em local, forma e quorum legais para deliberar.

§ 1º. - O local é o recinto de sua sede e só por força maior o Plenário se reunirá por decisão própria, em local diverso. Em conformidade com o § 1º. do art. 8º.

§ 2º. - A forma legal para deliberar é a Reunião.

§ 3º.- Quorum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das Reuniões e para as deliberações.

§ 4º. - Integra o Plenário o Suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º. - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 38 - São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

- I - elaborar as leis Municipais sobre matérias de competência do Município;
- II - discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;
- III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;
- IV - autorizar, na forma de lei, observadas as restrições constantes da Constituição e legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:
 - a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;
 - b) aquisição onerosa de bens imóveis;
 - c) operação de crédito;

- d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;
- e) concessão e permissão de serviços públicos;
- l) concessão de direito real de uso de bens municipais;
- g) participação em consórcios intermunicipais;
- h) alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

V - expedir decretos legislativos quanto assuntos de sua competência privativa nos casos de:

- a) perda do mandato de Vereador;
- b) aprovação ou rejeição das contas do Município;
- c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previsto em lei;
- d) consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a dez dias, salvo quando em férias;
- e) atribuição de TÍTULO de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevante serviços à comunidade;
- f) fixação ou atualização da remuneração do Prefeito ou Vice-Prefeito;
- g) regulamentação das eleições dos Conselheiros Distritais;
- h) delegação do Prefeito para a elaboração legislativa,

VI - expedir resolução sobre os assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:

- a) destituição de Membros da Mesa;
- b) alteração do Regimento Interno;
- c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;
- d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;
- e) constituição de Comissões Especiais;
- f) fixação ou atualização de remuneração dos Vereadores;

VII - processar e julgar o Vereador pela prática de infração política-administrativa.

VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas necessite;

IX - convocar auxiliares direto do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim exigir o interesse público;

X - eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na mesma forma e nos casos previstos neste Regimento;

XI - autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem ou gravação de Reuniões da Câmara;

XII - dispor sobre a realização de Reuniões sigilosas nos casos concretos;

XIII - autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for de interesse público;

XIV - propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III

Das Comissões

Seção 1

Da Finalidade das Comissões e de suas Modalidades

Art. 39 - As comissões são órgãos técnicos compostos de três Vereadores com a finalidade de examinar a matéria em tramitação na Câmara e imitar sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Art. 40 - As Comissões da Câmara são Permanentes e Especiais.

Art. 41 - As Comissões Permanentes incumbem estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo Único - As Comissões são as seguintes:

- I - de Legislação e Justiça;
- II - de Finanças e Orçamentos;
- III - de Obras, Serviços Públicos, Agrícola, Indústria e Comércio;
- IV - de Educação, Saúde e Assistência;
- V - de Redação de Leis.

Art. 42 - As Comissões Especiais destinadas a proceder a estudo de assunto de especial interesse do Legislativo, terão sua finalidade específica na Resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem os relatórios de seus trabalhos.

Art. 43 - A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração Indireta e da própria Câmara.

Parágrafo Único - As denúncias sobre irregularidades e indicações das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição de Comissões de Inquérito.

Art. 44 - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 45 - A Câmara constituirá Comissões Especiais processante a fim de apurar a prática de infração Política-Administrativa de Vereador, observando o disposto na Lei Orgânica no Município.

Art. 46 - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 47 - Às Comissões Permanentes, cabe:

I - discutir e votar as proposições que lhe forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;

II - discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, ou executados os projetos:

- a) de lei complementar.;
- b) de códigos
- c) de iniciativa popular,
- d) de Comissão;
- e) relativos à matéria que não possa ser objeto de delegação consoante o § 1º. do art. 68 da Constituição Federal;
- f) que tenham recebido pareceres divergentes;
- g) em regime de urgência especial e simples;

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VIII - acompanhar junto a Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art 48 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que com elas se encontre para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido do Presidente da respectiva Comissão a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 49 - As Comissões Especiais de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

Seção II

Da Formação das Comissões e de suas Modificações

Art 50 - É vedado ao Presidente da Câmara participar como membro de qualquer Comissão Permanente.

Art. 51 - Os membros das Comissões Permanentes serão indicados pelos respectivos líderes da Bancada, na reunião seguinte a em que for eleita a Mesa, es duração da sua investidura coincidirá com a desta.

Art. 52 - Não havendo acordo entre as lideranças, proceder-se-á a escolha dos membros das Comissões Permanentes por eleição secreta.

§ 1º. - Poderão as lideranças indicar chapa para e composição das Comissões, preservando, sempre, a proporcionalidade partidária.

§ 2º. - Inexistindo chapas, cada Vereador votará em um único nome para a Comissão, considerando-se eleitos os que forem mais votados, observando a proporcionalidade partidária.

§ 3º. - Existindo empate entre os Vereadores, considerar-se-á eleito o mais idoso.

§ 4º. - O mesmo Vereador não poderá participar de mais de duas Comissões Permanentes.

Art. 53 - O Suplente convocado substituirá o Titular licenciado na Comissão Permanente, da qual fizer parte.

Seção III Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 54 - A primeira reunião ordinária das Comissões Permanentes será presidida pelo mais idoso de seus membros e se destina à eleição dos respectivos Presidentes e Secretários.

Art. 55 - As Comissões Permanentes poderão realizar reuniões conjunta, cujos trabalhos serão dirigidos pelo Presidente da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, competindo-lhe indicar o relator da matéria.

Art. 56 - O Presidente da Câmara poderá convocar reunião com os Presidentes, para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e apresentar providencias sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Art. 57 - As Comissões Permanentes disporão dos seguintes prazos:

I - um dia útil para distribuição da matéria do Relator;
II - cinco dias úteis, prorrogável por mais cinco para o Relator;
III - três dias úteis, sendo um para cada Vereador, exceto os casos de urgência para vistas. A Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas do município, disporá de cinco dias úteis.

§ 1º. - O pedido de diligência interrompe os prazos terminativos.

§ 2º. - É vedado o pedido diligência para Projeto em regime de urgência.

Art. 58 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão semanalmente, em horário pré-estabelecido pelo seu Presidente.

§ 1º. - As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Comissão, com antecedência mínima de 24 horas, por ofício, ou a requerimento de um terço de seus membros.

§ 2º. - Nas reuniões das Comissões Permanentes serão obedecidas as mesmas ordens e normas da reunião plenária, cabendo ao Presidente atribuições similares às deferidas por este Regimento ao Presidente da Câmara.

§ 3º. - As reuniões das Comissões Permanentes serão instaladas com a presença da maioria de seus membros e suas deliberações serão tomadas por maioria dos votos presentes.

Art. 59 - As reuniões das Comissões Permanentes serão reservadas ou secretas.

§ 1º. - As reuniões reservadas terão acesso, além dos membros das Comissões, os demais Vereadores, ou funcionários em objeto de serviço e as pessoas que para elas forem convidadas ou credencias.

§ 2º. - Das reuniões secretas participarão os membros das Comissões, e quem for especialmente convidado mediante credencial fornecida pelo Presidente.

Art. 60 - Os trabalhos das Comissões Permanentes obedecerão à seguinte ordem:

- I - leitura, discussão e votação da Ata da reunião anterior;
- II - leitura do Expediente;
- III - ciência da matéria distribuída;
- IV - leitura, discussão e votação do parecer.

Parágrafo Único - A Ata da instalação das Comissões Permanentes será assinada por todos os membros presentes.

Art. 61 - Compete, privativamente, ao Presidente da Comissão Permanente:

- I - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- II - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe o Relator;
- III - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão e a seus membros;
- IV - representar a comissão nas relações com a Mesa, a Presidência da Câmara e o Plenário;
- V - conceder vistas das proposições aos membros da Comissão;
- VI - solicitar substituto à Presidência da Câmara, para membro da Comissão.

Parágrafo Único - O Presidente da Comissão Permanente será substituído nas suas ausências, falta, impedimentos e licenças, pelo Secretário.

Art. 62 - É vedado a qualquer Comissão manifestar-se:

- I - sobre a constitucionalidade ou legalidade da proposição, em contrário ao parecer da Comissão de Legislação e Justiça;
- II - sobre a conveniência ou oportunidade de despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município;
- III - sobre o que não for atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas a seu exame.

Art. 63 - Parecer é pronunciamento da Comissão em qualquer matéria sujeita a seu estudo.

Parágrafo Único - O Parecer será escrito e constará de três partes:

I - exposição da matéria;

II - conclusões do Relator, tanto quanto possível sintéticas, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo substitutivo ou emenda;

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor e contra.

Art. 64 - Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação de Relator mediante voto.

§ 1º. - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do Relator.

§ 2º. - O Relatório será transformado em Parecer se aprovada pela maioria dos votos presentes à reunião.

§ 3º. - Para efeito de contagem dos votos emitidos, seriam ainda considerados como favoráveis os que tragam, ao lado da assinatura dos votantes, a indicação “com restrição” ou “pelas conclusões”.

§ 4º. - Poderá o membro da Comissão exarar “voto em separado”, devidamente fundamentado:

a) “pelas conclusões”, quando favorável às conclusões do Relator, lhes dê diversa fundamentação;

b) “aditivo”, quando favorável às conclusões do Relator, acrescente novos argumentos a sua fundamentação;

c) “contrário”, quando se oponha totalmente às conclusões do Relator:

§ 5º. - O voto do Relator, não acolhido pela maioria, será constituído em “voto vencido”.

§ 6º. - O “voto em separado”, divergente ou não das conclusões do Relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu Parecer.

§ 7º. - O membro da Comissão que tiver interesse pessoal na matéria fica impedido de votar, devendo, assinar o respectivo parecer com a ressalva “impedido”.

Art. 65 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-á Ata, com o sumário do que durante elas houver ocorrido, devendo consignar, obrigatoriamente:

I - a hora e o local da reunião;

II - os nomes dos membros que compareceram e dos que estiveram ausentes com ou sem justificativas;

III - referência sucinta aos relatórios lidos e dos debates;

IV - relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos Relatores, cujo ato poderá ocorrer fora das reuniões;

V - relação das matérias aprovadas ou rejeitadas, com seu número de entrada na Câmara.

Parágrafo Único - A Ata aprovada, será assinada pelo Presidente, Secretário e Membros presentes.

Seção IV **Da Competência das Comissões Permanentes**

Art. 66 - Compete à Comissão de Legislação e Justiça, manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos Constitucionais e Legais.

§ 1º. - Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitarem na Câmara.

§ 2º. - Concluindo a Comissão de Legislação e Justiça pela ilegalidade e inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado prosseguirá aquele sua tramitação.

§ 3º. - A Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se-á sobre o mérito da tramitação, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I - organização e alienação de bens móveis;
- II - criação de entidade de Administração Indireta ou de Fundação;
- III - aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV - participação em consórcios;
- V - concessão de licença ao Prefeito ou a Vereadores;
- VI - alteração de denominação de próprios, via e logradouros públicos.

Art. 67 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I - plano plurianual;
- II - diretrizes orçamentárias;
- III - proposta orçamentária;
- IV - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, diretamente ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;
- V - proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara.

Art. 68 - Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Indústria e Comércio, opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

Art. 69 - Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivo e relacionados com a saúde, o saneamento e assistência e previdência sociais em geral.

Parágrafo Único - A Comissão de Educação, Saúde e Assistência apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:

- I - concessão de bolsas de estudo;
- II - reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação e Saúde;
- III - implantação de centros comunitários, sob auspício oficial.

Art. 70 - As Comissões Permanentes, às quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação e sempre quando o decidirem os respectivos membros, por maioria.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação e Justiça presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra comissão por ele indicado.

Art. 71 - Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação e Justiça, salvo se esta solicitar a audiência de outra comissão com a qual poderá reunir-se em conjunto.

Art. 72 - À Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente às contas do Município, este acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Art. 73 - Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à mesa até a reunião subsequente, para serem incluídos na ordem do dia.

Art. 74 - Compete à Comissão de Redação de Leis, rever a forma dos Projetos de Leis e Resoluções, dando-lhes precisão e clareza, conforme o aprovado, bem como a dos Memoriais, Proclamações, Representações e de outros documentos originários da Câmara.

Seção V

Das Comissões Temporárias

Art. 75 - As Comissões Temporárias destinam-se a apreciar assunto relevante ou excepcional ou representar a Câmara, e serão constituídas de três membros, exceto quando se tratar de representação pessoal.

§ 1º. - Não se criará Comissão Temporária quando houver Comissões Permanentes para falar sobre matéria, salvo quando esta manifestar parte de concordância.

§ 2º.- Nenhum Vereador poderá fazer parte, simultaneamente, de mais de uma Comissão temporária.

§ 3º. - Não contam para efeito do disposto no parágrafo anterior, as Comissões Temporárias constituídas para:

- a) apreciar Projeto de Emenda à Lei Orgânica ou Projeto de Lei Complementar;
- b) representar a Câmara.

Art. 76 - As Comissões Temporárias serão constituídas com atribuições e prazo de funcionamento definidos:

I - mediante requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, quando se tratar de Comissão Especial;

II - mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos Vereadores aprovados pelo Plenário, quando se tratar de Comissão de inquérito;

III - de ofício, pelo Presidente da Câmara, ou por qualquer Vereador, após aprovação pelo Plenário, quando se tratar de Comissão Externa.

Parágrafo Único - A Comissão Temporária, uma vez constituída, terá prazo de cinco dias para se instalar.

Art. 77 - As Comissões Temporárias poderão ser:

- I - especial;
- II - de inquérito;
- III - externa.

Sub-Seção 1 Da Comissão Especial

Art. 78 - Será constituída a Comissão Especial para:

- I - reforma ou alteração do Regimento Interno;
- II - assunto alheio é competência de qualquer das Comissões Permanentes;

Parágrafo Único - As Comissões Especiais previstas nos Itens I e II serão criadas por designação do Presidente da Câmara, ouvidos os líderes de cada bancada.

Sub-Seção II Da Comissão Parlamentar de Inquérito

Art. 79 - A Câmara Municipal, a requerimento de um terço de seus membros instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º. - Considere-se o fato determinado, o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição de Comissão.

§ 2º. - Recebido o requerimento, o Presidente nomeará os membros desde que satisfeitos os requisitos regimentais: caso contrário, devolvê-lo-á ao autor; cabendo desta decisão recursos para o Plenário, no prazo de cinco Reuniões, ouvindo-se a Comissão de Legislação e Justiça.

§ 3º. - A Comissão que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de noventa dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º. - Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos duas na Câmara, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo quorum de apresentação previsto no caput deste artigo.

§ 5º. - A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.

§ 6º. - Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessário ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à mesa e à Administração da Câmara o atendimento preferencial das providências que solicitar.

Art. 80- A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

- I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara;
- II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar informações e documentos, requerer audiência de Vereadores e Secretários;
- III - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;
- IV - deslocar-se a qualquer ponto do território Municipal para realização de investigações e audiências públicas;
- V - estipular prazo de atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da Lei, exceto quando de alçada de autoridade judiciária;
- VI - se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do Inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda as investigações dos demais.

Parágrafo Único - Ao término dos trabalhos a Comissão apresentará Relatório circunstanciado, com suas conclusões, encaminhando à Mesa para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de Lei, de decreto Legislativo ou de resolução, ou indicação que será incluído na ordem do dia da Reunião Ordinária seguinte.

Sub-Seção III **Da Comissão Externa**

Art. 81 - Será constituída pelo Presidente, com incumbência expressa e limitada para representar a Câmara, em ato para o qual tenha sido convidada ou a que haja necessidade de assistir.

§ 1º. - O Presidente da Câmara poderá nomear Comissão Externa, inclusive por motivo de sua ausência ao ato para o qual foi convidado o Poder, mediante prévia justificção.

§ 2º. - Os integrantes da Comissão Externa serão nomeados pelo Presidente.

§ 3º - A existência da comissão será somente para o cumprimento da representação no ato para o qual foi designada.

TÍTULO III Dos Vereadores

Capítulo I Do Exercício da Vereança

Art. 82 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato Legislativo Municipal para uma legislatura de quatro anos, eleitos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 83 - É assegurado ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;

II - votar na eleição da Mesa e das comissões Permanentes;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV - concorrer a cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimentos legal ou regimental;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 84 - São deveres do Vereador, entre outros:

I - quando investido do mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica;

II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV - exercer a contento o Cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho;

V - comparecer às Reuniões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido;

VI - manter o decoro parlamentar;

VII - não residir fora do município;

VIII - conhecer e observar o Regimento Interno.

Art. 85 - Sempre que o Vereador cometer dentro do recinto da Câmara excesso que deve ser reprimido, o Presidente conhecerá o fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

- I - advertência em Plenário;
- II - cassação da palavra;
- III - determinação para retirar-se do Plenário;
- IV - suspensão da Reunião, para entendimentos na sala da Presidência;
- V - proposta de perda de mandato de acordo com a Legislação Vigente.

CAPÍTULO II

Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas

Art. 86 - O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

- I - por moléstia devidamente comprovada, sendo remunerado enquanto durar a enfermidade do requerente;
- II - para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior e trinta dias por sessão legislativa;

§ 1º. - A apreciação do pedido de licença se dará no expediente das reuniões, sem discussão e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitada pelo quorum de dois terços dos Vereadores na hipótese do inciso II.

§ 2º. - Na hipótese do inciso I, a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§ 3º. - O Vereador investido no Cargo de Secretário Municipal ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança.

§ 4º. - O afastamento para desempenho de missão temporária de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração.

Art. 87 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.

§ 1º. - A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos ou por qualquer outra causa hábil.

§ 2º. - A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

Art. 88 - A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo presidente, que fará constar da Ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto Legislativo, promulgado pelo Presidente devidamente publicado.

Art. 89 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir de sua protocolização.

Art. 90 - Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º. - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º. - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato em quarenta e oito horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º.- Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO III **Da Liderança Parlamentar**

Art. 91 - Líder da bancada é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário entre ele e os órgãos da Câmara.

§ 1º. - As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de dez dias, contados do início da sessão legislativa os respectivos líderes; enquanto não for feita a indicação à Mesa admitirá como líder e vice-líder, os Vereadores mais votados da bancada respectivamente.

§ 2º. - Sempre que houver alteração nas lideranças, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 3º. - Os líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos vice-líderes.

§ 4º. - À falta de ambos, a Bancada será representada pelo Vereador mais idoso presente.

§ 5º. - É de competência do líder a indicação dos membros da Bancada Partidária nas comissões.

Art. 92 - É facultado aos líderes de Bancada, em caráter excepcional e a critério da Presidência, em qualquer momento da reunião salvo quando estiver à votação ou houver orador na Tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

§ 1º. - A juízo da Presidência, poderá o Líder da Bancada, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a tribuna, transferir a palavra a um de seus liderados.

§ 2º. - O orador que pretender usar desta faculdade, não poderá falar por tempo superior a dez minutos.

Art. 93 - O líder da Bancada poderá usar a palavra, em requerimentos pessoais, ou na discussão da matéria, por duas vezes; uma por motivos pessoais, outra pela representação da Bancada.

Art. 94 - A reunião de líderes, para tratar de assunto de interesse geral realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO IV Da Liderança do Governo

Art 95 - O líder do Governo, é o intermediário autorizado entre o Poder Executivo co Legislativo e será indicado pelo Prefeito, através de ofício dirigido à Presidência da Câmara

CAPÍTULO V Das Incompatibilidades e Impedimentos

Art 96 - Incompatibilidades são as previstas na Constituição e na Lei Orgânica do Município.

Art. 97 - Impedimentos são aqueles Indicados neste Regimento Interno.

CAPÍTULO VI Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art 98- As remunerações do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixadas pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até noventa dias antes das Eleições Municipais, vigorando para legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal e na Lei orgânica do Município, determinando-se o valor em moeda corrente no País, devendo ser atualizadas no mínimo, pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução, fixadores.

§ 1º. - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 2º. - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 99- A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e em tempo variável.

§ 1º. - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a 50% da remuneração do Vereador.

§ 2º. - No recesso, a remuneração dos Vereadores será integral.

Art. 100 - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 101 - Poderá ser prevista remuneração para as reuniões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 102 - A não fixação das remunerações do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista na Lei Orgânica Municipal, implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único - No caso de não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano de legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 103 - Ao Vereador residente em distrito longínquo do Município que tenha especial dificuldade de acesso à sede da Edilidade para o comparecimento às reuniões, nesta sendo obrigado a pernoitar, será concedida ajuda de custo, fixado em resolução.

Art. 104 - Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida, sempre que possível, a sua comprovação, na forma da Lei.

TÍTULO IV **Das Proposições e da sua Tramitação**

CAPÍTULO I **Das Modalidades de Proposição e de sua Forma**

Art. 105 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja seu objetivo

Art. 106 - São modalidades de proposições:

- I - os projetos de Lei;
- II - os projetos de decreto legislativos;
- III - os projetos de resolução;
- IV - os projetos substitutivos;
- V - as emendas e sub-emendas
- VI - os pareceres das Comissões Permanentes;
- VII - os relatórios das Comissões especiais de qualquer natureza;
- VIII - as indicações;
- IX - os requerimentos;
- X - os recursos;
- XI- as representações;

Art. 107 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo autor ou autores.

Art 108 - Exceção feita às emendas e as subemendas, as proposições deverão conter emendas indicativas do assunto a que se referem.

Art. 109 - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha a seu objeto.

CAPÍTULO II

Das Proposições em Espécie

Art. 110 - Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito.

Art. 111 - As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara.

Art. 112 - A iniciativa dos projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvando os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Art. 113 - Substitutivo é o projeto de Lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um para o mesmo projeto.

Art. 114 - Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas:

I - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra:

II - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra:

III - emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

IV - emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 2º - A emenda apresentada à outra, denomina-se sub-emenda.

Art. 115 - Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Parágrafo Único - O parecer poderá ser acompanhado de projetos substitutivos ao projeto de Lei, decreto legislativo ou resolução que suscitaram a manifestação da Comissão.

Art. 116 - Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por ela elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único - Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

Art. 117 - Indicação é a proposição escrita pelo qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes Competentes.

Art. 118 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou Comissão, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º. - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - a permissão para falar sentado;
- III - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - a observância de disposição regimental;
- V - a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetida a deliberação do Plenário;
- VI - a requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes na Câmara sobre proposição em discussão;
- VII - a justificativa de voto e sua transcrição em Ata;
- VIII - a retificação em Ata;
- IX - a verificação de quorum.

§ 2º. - Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação de reunião ou dilatação da própria prorrogação;
- II - dispensa de leitura da matéria constante de ordem do dia;
- III - destaque da matéria para votação;
- IV - votação a descoberto;
- V - encerramento de discussão;
- VI - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;
- VII - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§ 3º. - Serão escritos e sujeitos a deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

- I - renúncia de cargo de Comissão;
- II - licença de Vereadores;
- III - audiência de Comissão Permanente;
- IV - juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;
- V - inserção de documentos em Ata;
- VI - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;
- VII - inclusão de proposição em regime de urgência;
- VIII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
- IX - anexação de proposição com objetivo idêntico;
- X - as informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;
- XI - constituição de Comissões Especiais;
- XII - convocação de Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimento em Plenário.

Art. 119- Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 120 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membro de Comissão Permanente, ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo Único - Para efeitos regimentais de última hora, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador sob acusação de prática de ilícito político - administrativo.

CAPÍTULO III **Da Apresentação e da Retirada da Proposição**

Art. 121 - Todas as proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com a designação da data e as enumerará fixando-as, e em seguida encaminhando-as ao Presidente.

Art. 122 - Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 123 - As emendas e sub-emendas serão apresentadas à Mesa até quarenta e oito horas antes do início da reunião em cuja ordem do dia incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de projeto em regime de urgência, ou quando estejam elas assinadas pela maioria dos Vereadores.

§ 1º. - As emendas à proposta orçamentária, à lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de dez dias a partir da inserção da matéria do expediente

§ 2º. - As emendas nos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de vinte dias à Comissão de Legislação e Justiça, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 124 - As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos que instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

Art. 125 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar ao poder, atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se for subscrita pela maioria absoluta do Legislativo.

IV - que seja formalmente inadequada, por não observadas os requisitos dos artigos 107, 108, 109 e 110;

V - quando a emenda ou a sub-emenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional no poder de emendar, ou tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deve ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único - Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de dez dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação e Justiça.

Art. 126 - O autor do projeto que receber substituto ou emenda estranha ao seu objeto, poderá reclamar contra sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação ode sua decisão, e caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo Único - Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 127- As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário ou com a ausência deste, em caso contrário.

§ 1º. - Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor à condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º. - Quando o autor for Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 128 - No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

Art. 129 - Os requerimentos a que se refere o § 1º. do Art. 118 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição, sendo irrecurável a decisão.

Parágrafo Único - O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

CAPÍTULO IV

Da Tramitação das Proposições

Art. 130 - Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara que determinar a sua tramitação no prazo máximo de três dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 131 - Quando a proposição constituir em projeto de lei, decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões Competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º. - No caso do § 1º. do Art. 123, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para as emendas ali previstas.

§ 2º. - No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada comissão ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 3º. - Os projetos originários elaborados pela Mesa ou Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência, dispensarão pareceres para sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 132 - As emendas a que se referem os § 1º. e 2º. do Art. 123 serão apreciados pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária; as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então, o processo.

Art. 133 - Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será encaminhada à Comissão de Legislação e Justiça que poderá proceder na forma do Artigo 71.

Art. 134- Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciados as proposições a que se referem.

Art. 135 - As indicações após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Secretário da Câmara.

Parágrafo Único – No caso de entender o Presidente que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluída na ordem do dia, independentemente de sua prévia figuração no expediente.

Art. 136 - Os requerimentos a que se referem os § 2º. e 3º. do artigo 118, serão apresentados em qualquer fase da reunião e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.

§ 1º. - Qualquer Vereador poderá manifestar intenção de discutir os requerimento a que se refere o § 3º. do Art. 118, com exceção daqueles dos incisos III, IV, VI, VIII e fizer, ficará remetida ao expediente e à ordem do dia da reunião seguinte.

§ 2º.- Se tiver havido solicitação de urgência simplesmente para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na reunião em que for

representada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 137 - Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 138 - Os recursos contra os atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo dos cinco dias, contados da data da ciência da decisão, por simples petição, distribuídos à Comissão de Legislação e Justiça, que emitirá parecer acompanhado do projeto de resolução.

Art. 139 - A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário mediante provocação por escrito da Mesa ou da Comissão quando autora da proposição em assunto de sua competência privativa ou especialmente, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da Edilidade.

§ 1º. - O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º. - Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer será feito o levantamento da reunião, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria reunião.

§ 3º. - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 140- O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário,

Parágrafo Único - Serão incluídas no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - a Proposta Orçamentária, Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o legislativo para apreciá-la;

II -os projetos de lei do Executivo sujeitos a apreciação em prazo certo, a partir das três últimas semanas que se realizem no intercurso daquele;

III - o veto, quando escoados duas terças partes do prazo para sua apreciação.

Art. 141 - Quando for extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvida a Mesa.

CAPÍTULO V

Da Prejudicabilidade

Art. 142 - Na apreciação pelo Plenário, consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa exceto se proposto pela maioria absoluta dos Membros da Câmara;

II - a discussão ou a votação de proposições anexas, quando aprovada ou a rejeitada for idêntica;

III - a proposição original, com as respectivas emendas ou sub-emendas quando tiver substituto aprovado;

IV - a emenda ou sub-emenda da matéria idêntica a de outra já aprovada ou rejeitada;

V - o requerimento para a mesma finalidade já aprovado.

TÍTULO V **Dos Trabalhos Legislativos**

CAPÍTULO I **Das Reuniões em Geral**

Art. 143- As reuniões da Câmara são:

I - preparatória, antes da instalação de cada Legislatura;

II - ordinária;

III - extraordinária;

IV - secreta;

V – solene;

VI - especial.

Art. 144 - A Câmara de Vereadores poderá determinar que parte da reunião seja destinada à comemoração, homenagem ou recepção de personalidade visitante.

Art. 148 - Durante a reunião, além dos Vereadores, excepcionalmente, poderão usar da palavra visitantes ou homenageados, o Prefeito, Secretários Municipais e os Servidores da Casa quando solicitados.

Art. 146- O Vereador ao usar da palavra, submeter-se-á as seguintes normas:

I - falará em pé, exceto o Presidente, e só por enfermidade poderá obter permissão para falar sentado;

II - dirigir-se-á ao Presidente e ao Plenário;

III - é vedado falar de costas para a Mesa;

IV - dará aos Vereadores o tratamento de Excelência.

Parágrafo Único - Não poderá ser interrompido o Vereador que estiver com a palavra, salvo para formulação de Questão de Ordem, ou de Requerimento para prorrogação da Reunião.

Art. 147- Durante a reunião, é vedada a presença de pessoas estranhas no Plenário, exceto as autorizadas pelo Presidente.

CAPÍTULO II

Do Quorum

Art. 148- Quorum é o número mínimo de Vereadores presentes para a realização da reunião do Plenário, de Comissão ou Deliberação.

Art. 149- A declaração quorum, questionada ou não, será feita pelo Presidente, após a chamada nominal dos Vereadores.

§ 1º. - Verificada a falta de quorum para votação da ordem do dia, a reunião será levantada, perdendo o Vereador ausente a parte variável da remuneração do dia.

§ 2º. - A retirada do Vereador durante a votação sem justo motivo, com a finalidade de impedir quorum para deliberação, acarretará, igualmente a perda de parte variável.

CAPÍTULO III

Da Reunião Ordinária

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 150 - Reunião Ordinária destina-se às atividades normais do Plenário realizada às sextas-feiras com início às quatorze horas.

§ 1º - A Reunião Ordinária terá duração de duas horas.

§ 2º - Será tolerado o tempo de trinta minutos para o comparecimento do Vereador, prazo este, que não cumprido, acarretará a perda de parte variável da remuneração.

§ 3º. - O comparecimento do Vereador após o prazo permitido, dará direito à participação em todos os atos da reunião sendo seu atraso passível de redução da remuneração variável.

Art. 153 - À hora da abertura da reunião, o Presidente determinará que se processe a chamada dos Vereadores, e só dará início aos trabalhos, se estiverem presentes, no mínimo um terço dos Vereadores.

§ 1º. Constatada a exigência de quorum de um terço, mas inferior a maioria absoluta, dar-se-á início aos trabalhos, com a leitura do expediente, ouvindo-se os oradores inscritos para discurso, não se deliberando qualquer matéria.

§ 2º. Não havendo quorum para a abertura da reunião, o Presidente ou seu substituto, comunicará o fato aos presentes e determinará a lavratura da Ata Declaratória, perdendo os ausentes o direito correspondente à parte variável.

§ 3º.- A inexistência de quorum à hora de abertura fará com que o Presidente proceda, dentro de quinze minutos a nova chamada dos membros da Câmara, quando então, se inexistir quorum procederá de acordo com o parágrafo anterior.

Seção III **Da Divisão da Reunião Ordinária**

Art. 154- A Reunião Ordinária, divide-se em:

I - EXPEDIENTE - verificação de quorum, na forma anterior, leitura, aprovação da Ata da Reunião anterior, no momento bíblico, do expediente e de proposições apresentadas à Mesa, no prazo de vinte minutos;

II - os REQUERIMENTOS orais: apresentação de requerimento orais pelos Membros da Câmara, com prazo de vinte minutos, facultando, à Presidência o tempo para cada Vereador;

III - ORDEM DO DIA: abertura, com verificação de quorum, com preferência absoluta, até esgotar-se a matéria ou até findar-se o prazo regimental da reunião;

IV - GRANDE EXPEDIENTE: poderão se escrever até quatro Vereadores com prazo para discurso de quinze minutos, sendo respeitada a proporcionalidade partidária, e a ordem de inscrição;

V - EXPLICAÇÕES PESSOAIS: com dez minutos para cada Vereador se manifestar sobre o fato, expressão ou palavra que não tenha sido em seu verdadeiro sentido.

Art. 155 - Após leitura da Ata da reunião anterior, pelo 2º. Secretário, o Presidente a submeterá ao Plenário para discussão e aprovação.

§ 1º. - Se qualquer Vereador lhe fizer reparos, o Presidente, após esclarecimento do 2º. Secretário, mandará que consignem em Ata as retificações reconhecidas como procedentes, dando-se, às impugnáveis, conhecimento e julgamento ao Plenário, que decidirá por maioria simples. A aprovação da Ata será igualmente por maioria simples.

§ 2º. - Os erros simples, de nome ou ortografia, que não envolvam alteração da Ata, podem ser emendados pelo 2º. Secretário, com a concordância do Presidente.

§ 3º. - Aprovada a Ata, será imediatamente assinada pela Mesa.

§ 4º. - Na última reunião Ordinária de cada sessão legislativa, a Ata respectiva será analisada e aprovada apenas pela Mesa.

Art. 156 - Depois de aprovada e assinada a Ata, o 1º. Secretário, fará a leitura de expediente, iniciando pela correspondência recebida, a que o Presidente dará o devido destino, salvo se houver objeção por qualquer Vereador, o que será resolvido pelo Plenário, por maioria simples.

Parágrafo Único - Seguir-se-á a leitura de projetos, indicações, requerimentos e proposições que derem entrada na Casa, facultando ao Presidente, as não justificadas expressamente, a defesa pelo autor em Plenário, pela mesma reunião.

Art. 157 - Esgotada a 1ª parte da reunião, será facultada pelo Presidente a formulação de requerimentos orais pelos Vereadores.

Parágrafo Único - Os requerimentos versarão sobre qualquer matéria, especialmente de cumprimentos, pêsames, registro em Ata de visitantes e convidados, acontecimentos históricos, visitas, arquivamento, devolução e outros permitidos. Aqueles que o presidente não deferir de plano, submeterá ao Plenário por maioria simples.

Art. 158- Seguir-se-á a verificação do quorum regimental, para a ORDEM DO DIA, a que alude o inciso II do Art. 154.

§ 1º - O Secretário procederá a leitura das matérias que serão levadas à discussão e votação. O Presidente poderá determinar a leitura apenas das emendas se conclusivas e satisfatórias.

§ 2º - A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

- a) matérias de regime especial de urgência;
- b) vetos e matérias em regime especial de urgência;
- c) matérias de regime de prioridade;
- d) matérias de discussão única;
- e) matérias em 2ª discussão;
- f) matérias de 1ª discussão;
- g) matérias em redação final;
- h) recursos.

§ 3º - A ordem da matéria em pauta para discussão e votação só pode ser alterada ou interrompida:

- a) em caso de urgência;
- b) por adiamento.

§ 4º - Entende-se por urgência, o assunto que pela sua importância reclame medidas imediatas e inadiáveis, para que se dê a urgência é necessário que o requerimento em discussão do Vereador seja aprovado pela maioria simples dos presentes.

§ 5º - O adiamento da discussão e votação será requerido pelo autor da matéria, ou pelo líder da Bancada, e será decidido sem debate pela Mesa.

Art. 159 - No Grande Expediente farão uso da palavra os Vereadores inscritos até o início da reunião, em livro próprio.

§ 1º - Os discursos serão inscritos, cuja cópia deverá ser entregue à Mesa, ao seu final.

§ 2º - O aparte concedido pelo orador, será computado em seu tempo permitido.

§ 3º - Mediante autorização da Bancada contrária, o autorizado poderá inscrever mais dois oradores de sua Bancada para a reunião.

§ 4º - Todos os discursos, em Grande Expediente, serão arquivados nos Anais da Casa.

§ 5º. - Os oradores inscritos, farão sua oração, independentemente da presença da maioria dos Vereadores, salvo quorum interior a um terço que acarretará o encerramento antecipado da reunião.

Art. 160 - A Explicação Pessoal será iniciada após o encerramento do Grande Expediente, concedendo o Presidente, pela ordem, a palavra aos Vereadores solicitantes, pelo prazo de dez minutos, para manifestação, além do disposto no inciso V, do Art. 153, sobre atitudes pessoais dos Vereadores, assumidas durante a reunião ou no exercício do mandato.

Art. 161 - Não havendo oradores à Explicação Pessoal ou terminada esta, o Presidente declarará encerrada a reunião, mesmo antes de seu prazo regimental.

Art. 162 - A reunião não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal, sendo somente permitido que o orador termine sua alocução quando iniciada antes do término regimental

Seção III

Aparte

Art. 163 - O aparte é a interrupção do discurso, breve e oportuno, para indagação, contestação ou esclarecimento sobre a matéria.

§ 1º. - O aparte só será permitido com licença expressa do orador.

§ 2º. - O tempo dispensado no aparte será computado no tempo concedido ao orador.

§ 3º. - Não será registrado e permitido o aparte anti-regimental.

Art. 164- É vedado o aparte:

I - ao Presidente;

II - paralelo ao discurso do orador;

III - no encaminhamento de votação, questão de ordem ou comunicação do líder;

IV - em sustentação de recurso.

Seção IV

Da Suspensão da Reunião

Art. 165- A reunião poderá ser suspensa ou levantada, conforme o caso, para:

I - manter a ordem;

II - recepcionar visitantes ilustres;

III - ouvir comissão;

IV - prestar excepcional homenagem de pesar.

§ 1º. - O requerimento de suspensão da reunião ou da destinação de parte dela à comemoração ou recepção a personalidade ilustre, do visitante será imediatamente votada, após o encaminhamento pelo autor ou Líder da Bancada, sendo aprovado por maioria simples.

§ 2º. - Não será admitida suspensão de reunião quando estiver sendo votada qualquer matéria do Plenário, a não ser para manter ordem.

CAPÍTULO IV **Da Reunião Extraordinária**

Art. 166 - A reunião extraordinária será convocada, quando houver matéria de interesse público, relevante e urgente, devidamente especificado no ato da convocação, e se dará:

I - pelo Presidente;

II - pelo Prefeito;

III - por requerimento de dois terços dos Vereadores.

§ 1º. - Somente será considerado motivo de interesse público relevante e urgente a liberar, a discussão da matéria, cujo adiantamento torne inútil à deliberação ou importe em breve prejuízo à coletividade.

§ 2º. - Na reunião extraordinária será apreciada apenas a matéria que motivou a convocação, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia.

§ 3º. - Aberta a reunião extraordinária, com a presença de um terço dos membros da Câmara, e não contando, após a tolerância regimental de quinze minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação de proposição, o Presidente encerrará os trabalhos determinando a lavratura da Ata, que independerá de votação.

§ 4º. - A reunião extraordinária em período ordinário será convocada com antecedência mínima de três dias.

Art. 167- A convocação de reunião extraordinária durante o período ordinário se fará por simples comunicação do Presidente da reunião ordinária, inserida em Ata, ficando automaticamente cientificados todos os Vereadores presentes à reunião.

Art. 168 - A comunicação da reunião extraordinária em período recesso, será feita pelo Presidente, através da correspondência dirigida a cada Vereador, com antecedência mínima de sete dias.

§ 1º. - A convocação realizada pelo Prefeito, será através de ofício dirigido ao Presidente da Câmara, comunicado o dia e os motivos de sua realização, bem como a matéria a ser discutida e votada.

§ 2º. - A convocação por dois terços dos Vereadores será realizada através de requerimento, independente de aprovação com os motivos e a matéria a ser discutida e votada.

§ 3º - A omissão do Presidente ao § 1º., concede ao Prefeito o direito de convocar os Vereadores, igualmente com o prazo de sete dias de antecedência, através de cotação pessoal.

§ 4º. - A falta de Vereador à reunião extraordinária, convocada pelo Prefeito, será computada para os efeitos de extinção do mandato na forma regimental.

§ 5º. - A reunião extraordinária poderá ser seguida de outra da mesma natureza, respeitados os prazos de convocação.

CAPÍTULO V

Da Reunião Secreta

Art. 169 - A Câmara poderá realizar reunião ordinária ou extraordinária em caráter secreto, ou transformar pública em secreta, por iniciativa do Presidente ou de qualquer outro membro.

§ 1º - O Vereador requererá, reservadamente ao Presidente, a transformação da reunião pública em secreta, declinando os motivos que a justificam.

§ 2º. - Indeferido o pedido da reunião secreta, será permitido renová-lo perante o Plenário, facultando ao requerente declinar os motivos, que decidirá, então, por maioria absoluta.

§ 3º - Deferido o requerimento do Vereador, ou por iniciativa do Presidente, iniciada a reunião secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, o objetivo a ser tratado secretamente, por maioria absoluta.

§ 4º.- Antes de encerrar-se a reunião secreta, o Plenário decidirá se os debates devem ou não permanecer secretos.

§ 5º. A Ata da reunião secreta será aprovada pelo Plenário antes de levantada a reunião, assinada pela Mesa, fechada em invólucro lacrado e rubricado pelo Presidente, pelos 1º. e 2º. Secretários e pelos líderes de Bancada, com a data da reunião e recolhida aos arquivos da casa;

§ 6º.- Ao Vereador que houver participado dos debates será permitido reduzir imediatamente o seu discurso a termo para ser arquivado com a data e os documentos referentes à reunião secreta.

§ 7º. - O Vereador que levar a conhecimento público assunto de caráter secreto, assim decidido pelo Plenário, responderá civil e criminalmente pelo ato.

§ 8º. - As Atas lavradas e arquivadas somente poderão ser abertas e reabertas para exame em reunião secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal do infrator.

CAPÍTULO VI

Das Reuniões Solenes

Art. 170 - As Reuniões Solenes somente serão convocadas pelo Presidente, ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for designado, podendo ser para posse e, instalação da legislatura, da sessão, bem como para comemoração ou homenagem cívicas oficiais.

§ 1º. - Nessas reuniões não haverá expediente nem ordem do dia, sendo, inclusive, dispensadas a leitura da Ata e a verificação do quorum.

§ 2º. - Nas reuniões solenes de comemoração e homenagens cívicas e oficiais, ou outorga de honraria, falarão sempre um representante de cada Bancada com assento na Casa.

§ 3º. - Compete ao Presidente facultar a palavra ao homenageado, e autoridades presentes.

§ 4º. - Nas reuniões solenes não haverá tempo determinado para o término.

CAPÍTULO VII

Da Reunião Especial

Art. 171 - A reunião especial se destina:

- I - a ouvir o agente administrativo Municipal;
- II - a palestra relacionada com o interesse público;
- III - a outros fins não previstos neste Regimento.

CAPÍTULO VIII

Das Atas das Reuniões

Art. 172 - A Ata é o recurso fiel dos trabalhos da reunião dirigida sob a orientação do 2º. Secretário, que assumirá juntamente com o Presidente e o 1º. Secretário.

§ 1º. - A matéria aprovada constará da Ata apenas pelo número, salvo requerimento do Vereador para sua transcrição parcial ou total.

§ 2º. - A matéria da Ata da reunião secreta será redigida por um Vereador presente, para tanto, designado pelo Presidente.

§ 3º.- As reuniões solenes, extraordinárias, ordinárias e especial, terão suas Atas discutida, na reunião ordinária seguinte.

§ 4º - Feita a impugnação ou solicitada a sua retificação, a mesma será incluída na Ata da reunião que ocorrer a sua votação.

§ 5º. - A impugnação será decidida pelo Plenário em maioria simples e a retificação pelo Presidente, soberanamente.

CAPÍTULO IX

Dos Anais

Art. 174 - O pronunciamento em grande expediente, escritos obrigatoriamente, farão parte dos Anais da Casa, bem como os realizados nas reuniões extraordinárias, solenes e especiais.

Art. 175 - É vedada a gravação por terceiros, irradiação ou televisionamento dos debates da Câmara, sem autorização do Presidente que poderá cassar a qualquer momento.

Art. 176 - Todo Vereador que realizar pronunciamento no Grande Expediente, deverá ter seu discurso escrito, que será entregue à Mesa na mesma reunião e incorporado aos Anais.

Art 177 - Qualquer Vereador poderá requerer a inclusão nos Anais de matérias ou fatos marcantes, mediante aprovação da Presidência.

Parágrafo Único - A não aceitação pelo Presidente de inclusão de matérias dos Anais facultará ao requerente, solicitar a manifestação do Plenário, que por maioria simples, poderá aprová-lo.

TÍTULO VI

Das Discussões e das Deliberações

CAPÍTULO I

Das Discussões

Art. 178 - Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na Ordem do Dia, antes de passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º. - Não estão sujeitos à discussão:

- I - as indicações, salvo o disposto do parágrafo único do Art. 118;
- II - os requerimentos que se referem os incisos I a V do § 3º. do art. 118.

§ 2º. - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

- I - de qualquer projeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;
- II - da proposição original, quando tiver substituto aprovado;
- III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;
- IV - de requerimento repetitivo.

Art. 179 - A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 180 - Terão uma única discussão as seguintes matérias:

- I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;
- II - as que se encontrem em regime de urgência simples;
- III - os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;
- IV - o veto;
- V - os projetos de Decreto Legislativo ou de resolução de qualquer natureza.

Art. 181 - Terão duas discussões todas as matérias não incluídas no artigo anterior.

Parágrafo Único - Os projetos de resolução que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com intervalo mínimo de quarenta e oito horas, entre a 1ª. e a 2ª. discussões.

Art. 182 - Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

§ 1º. - Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º. - Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º. - Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 183 - Na primeira discussão única, será recebido emendas e subemendas, e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 184 - Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para as emendas e os projetos substitutivos que sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-las ou aprová-las com dispensa de parecer.

Art. 185 - Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma reunião que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 186 - Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto a discussão obedecerá a ordem cronológica da apresentação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

Art. 187 - O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º. - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º. - Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, que marcar menor prazo.

§ 3º. - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º.- O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de três dias para cada um deles.

Art. 188 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência dos oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário

Parágrafo Único - Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos dois Vereadores favoráveis a proposição e dois contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo, desistência expressa.

CAPÍTULO II Das Deliberações

Art. 189 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou maioria de dois terços conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais em cada caso.

Parágrafo Único - Para efeito de quorum computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 190 - A deliberação se realiza através de votação.

Parágrafo Único - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 191 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo Único - Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 192 - Os processos de votação são dois: simbólico e nominal.

§ 1º. - O processo simbólico consiste na simples contagem dos votos a favor ou contra à proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou levantem, respectivamente.

§ 2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratarem de votações através de cédulas em que esta manifestação não será extensiva.

Art. 193 - O Processo Simbólico será a regra geral para as votações somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental, ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º. - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferí-la.

§ 2º. - Não se admitirá segunda verificação de resultados da votação.

§ 3º. - O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 194 - A votação será nominal nos seguintes casos:

- I - eleição da Mesa ou destituição de Membro da Mesa;
- II - eleição ou destituição de Membro da Comissão Permanente;
- III - perda de mandato de Vereador;
- IV - apreciação do veto;
- V - requerimento de urgência especial;
- VI - criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara.

Art. 196 - Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo Único - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso de votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art 196 - Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Art. 197 - Terão preferência para votação as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo Único - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 196 - Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 199 - O Vereador poderá, ao votar, fazer declarações de votos, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria

Parágrafo Único - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 200 - Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 201 - Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-la perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 202 - Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação e Justiça, para adequar o texto à correção vernacular.

Parágrafo Único - Caberá à Mesa a redação final dos projetos de Decreto Legislativo e de Resolução.

Art. 203 - A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se o Plenário a dispensar a requerimento de Vereador.

§ 1º. - Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade lingüística.

§ 2º. - Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para redação final.

§ 3º. - Se a Redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da Edilidade.

Art. 204 - Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único - Os originais dos projetos de lei aprovados serão antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

CAPÍTULO III

Da Concessão da Palavra aos Cidadãos em Reuniões e Comissões

Art. 205 - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a 1ª. discussão dos projetos de lei de iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara vinte e quatro horas antes de iniciada a reunião.

Art. 206 - Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá apresentar cópia do pronunciamento sobre a matéria, não lhe sendo permitido temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

Art. 207 - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderão fazer uso da palavra em cada reunião.

Art 208 - Ressalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário em contrário, nenhum cidadão poderá ocupar a tribuna da Câmara, nos termos deste Regimento, por período maior de cinco minutos, sob pena deter a palavra cassada.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a palavra ao cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

Art. 209 - Qualquer associação de classe, clube de serviço ou entidade comunitária do município poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões do Legislativo, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

CAPÍTULO IV Da Redação Final

Art. 210 - Ultimada a fase de segunda votação ou da votação única, será a proposição, se houver substituto, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de redações de leis, para elaboração do texto final, na conformidade do deliberado, e apresentar se necessário, emendas de redação.

§ 1º. - Excetuam-se do disposto neste artigo, os projetos:

- a) de Decreto Legislativo, de iniciativa da Mesa;
- b) de Resolução, quando de iniciativa da Mesa, ou de modificação deste Regimento.

§ 2º. - Os projetos mencionados no parágrafo anterior após aprovados serão enviados à Mesa, para sua redação final.

Art. 211 - A redação final será discutida e votada, depois de lida pelo 1º Secretário, podendo o Plenário dispensar essa leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º. - Somente serão admitidas emendas à redação final para evitar incorreções de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou abuso manifesto.

§ 2º. - Aprovada qualquer emenda, voltará a proposição à Comissão de redação final.

§ 3º. - Se rejeitada a redação final, retornará ela à Comissão de redação de leis para que a elabore novamente, a qual será submetida ao Plenário e considerada aprovada, se contra ela não votaram dois terços dos integrantes da Câmara

Art. 212 - Quando após a aprovação da redação final, e até a expedição do autógrafo, verificar-se-á inexatidão do texto, a Mesa procederá respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação considerar-se-á aceita a correção: em caso contrário, será reaberta para a decisão final do Plenário.

Parágrafo Único - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas, e que, por ventura, até a elaboração do texto, incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou abuso manifesto.

TÍTULO VII

Da Elaboração Legislativa Especial e dos Procedimentos de Controle

CAPÍTULO I

Da Elaboração Legislativa Especial

Seção I

Do Orçamento

Art. 213 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo legal, o Presidente mandará publicá-la a distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento nos dez dias seguintes, para parecer.

Parágrafo Único - No decêndio, os Vereadores poderão apresentar emendas a propostas, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma deste Regimento.

Art. 214 - A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á vinte dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira reunião desimpedida.

Art. 215 - Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se a preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 216 - Se forem aprovadas as emendas, dentro de três dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, para o que disporá o prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto de definitivo, dispensada a fase de redação final.

AI. 217 - Aplicam-se as normas desta Seção à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

Seção II

Das Codificações

Art. 218 - Código é o conjunto de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 219 - Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhado à Comissão de Legislação e Justiça, observando-se para tanto o prazo de dez dias.

§ 1º. - Nos quinze dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º. - A critério da Comissão de Legislação e Justiça, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialistas na matéria, desde que haja recursos para atenderá despesa específica, ficando, nesta hipótese, suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º. - A Comissão da matéria terá vinte dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º. - Exarado o parecer, o processo se incluirá na pauta da ordem do dia.

Art. 220 - Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2º. do art. 182.

§ 1º. - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais dez dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º. - Ao atingir este estágio o projeto terá tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II **Dos Procedimentos de Controle**

Seção I **Do Julgamento das Contas**

Art. 221 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, após a leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá vinte dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado de projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º. - Até dez dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados de prestação de contas.

§ 2º. - Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 222 - O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação secreta, assegurando-se aos Vereadores o direito de debater a matéria.

Parágrafo Único - Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 223 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterà os motivos de discordância.

Parágrafo Único - A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas de Estado ou órgão equivalente.

Art. 224 - Nas reuniões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a trinta minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente á matéria.

Seção II

Do Processo de Perda de Mandato

Art. 225- A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive quorum, estabelecidas nessa mesma legislação.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

Art. 226 - O julgamento far-se-á em reunião extraordinária para esse efeito convocada.

Art. 227 - Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda de mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

Seção III

Da Convocação dos Secretários Municipais

Art. 228 - A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos de mesma natureza, para prestarem informações sobre a administração municipal, sempre que a medida se faça necessário para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 229 - A convocação deveser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo Único - O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 230 - Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 231 - Aberta a reunião, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência mínima de quarenta e oito horas para as indicações que desejarem formular, assegurando a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º. - O Secretário Municipal poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às indicações.

§ 2º. - O Secretário Municipal, ou seu assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 232 - Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a reunião agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara, pelo seu comparecimento.

Art. 233 - A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o Presidente da Câmara o fará redigido contendo os requisitos necessários à elucidação dos fatos.

Art. 234- Sempre que o Prefeito se recusar a prestar a informação à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito de cassação de mandato do infrator.

Seção IV Do Processo Destitutivo

Art. 235 - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará preliminarmente em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º. - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, atuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se ele for denunciado determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de quinze dias e arrolar testemunhas até o máximo de três, sendo-lhes enviada cópia de peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º. - Se houver defesa, quando esta for anexada a outras com os documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de cinco dias.

§ 3º. - Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado o relator para o processo e convocar-se-á reunião extraordinária para apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e acusação, até o máximo de três para cada lado.

§ 4º. - Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§ 5º. - Na reunião, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrar assentada.

§ 6º. - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá trinta minutos para se manifestarem individualmente o representante o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º. - Se o Plenário decidir por dois terços dos votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação e Justiça.

TÍTULO VIII **Do Regimento Interno e da Ordem Regimental**

CAPÍTULO 1 **Das Questões de Ordem e dos Precedentes**

Art. 236 - As interpretações de disposições do regimento feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 237 - Os casos não previstos neste regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Art. 238 - Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à implantação do regimento.

Parágrafo Único - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Art. 239 - Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º. - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação e Justiça para parecer.

§ 2º. - O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto considerando-se a deliberação como pré-julgado.

Art. 240 - Os precedentes a que se referem os Arts. 236, 238 e 239 § 2º. serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

CAPÍTULO II **Da Divulgação do Regimento e de sua Forma**

Art. 241 - A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos Municipais.

Art. 242 - Ao fim de cada Sessão Legislativa, a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação e Justiça, elaborará a publicará separata a este

Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com a eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 243 - Este Regimento somente poderá ser alterado, reformando ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:

- I - de um terço no mínimo, dos Vereadores;
- II - da Mesa;
- III - de uma das Comissões da Câmara.

TÍTULO IX

Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara

Art. 244 - Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 245 - As determinações do Presidente à Secretaria sobre o expediente serão objetos de ordem do serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 246 - A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de três dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse do pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições Judiciais independentemente de despacho, no prazo de cinco dias.

Ar. 247 - A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º - São obrigatórios os seguintes livros:

- I - de Atas de reuniões;
- II - de Atas das Comissões Permanentes;
- III - de registro de Leis;
- IV - de decretos Legislativos;
- V - de Resoluções;
- VI - de atos da Mesa e atos da Presidência;
- VII - de termos de posse dos servidores;
- VIII - de termos de contrato;
- IX - de precedentes regimentais;
- X - de declaração Pública de bens, nos termos do art. 13 § 4º. deste regimento;
- XI - de presença dos Vereadores nas reuniões (Art. 34, II).

§ 2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Mesa.

Art. 248 - Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com o símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

Art. 249 - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 250 - A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à Presidência movimentar os mesmos.

Art. 251 - As despesas miúdas de pronto pagamento poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento.

Art. 252 - A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia dez de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade Central da Prefeitura.

Art. 253 - No período de quinze de abril a treze de junho de cada exercício, na Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento, as contas do Município do exercício anterior ficarão à disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO X

Da Política Interna

Art. 254 - O policiamento no recinto da Câmara compete, privativamente, à Presidência, e será feito, normalmente, por seus funcionários, podendo ser requisitados elementos da corporação Civil ou Militar, para manter a ordem interna.

Art. 255 - Qualquer cidadão poderá assistir as reuniões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I - se apresente decentemente trajado;
- II - não porte armas;
- III - se conserve em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se faça em Plenário;
- V - respeite os Vereadores;
- VI - atenda as determinações da Presidência;
- VII - não interpele os Vereadores.

§ 1º. - Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes serem obrigados pela Presidência, a se retirarem imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º. - O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes se a medida for julgada necessária.

§ 3º. - Se, no recinto da Câmara for cometida qualquer infração, a autoridade competente, fará a lavratura do ato, e instauração do processo crime correspondente. Se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente para instauração do inquérito.

Art. 256 - No recinto do Plenário e, em outras dependências da Câmara reservadas a critério da Presidência, só serão admitidos os Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço.

Parágrafo Único- Cada jornal ou emissora solicitará à Presidência, através da assessoria de imprensa, o credenciamento de representantes em número não superior a dois de cada órgão, para os trabalhos correspondentes.

TÍTULO XI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 257 - Os visitantes oficiais, nos dias de reuniões, serão recebidos e introduzidos no Plenário por uma Comissão de Vereadores, designada pela Presidência.

§ 1º. A saudação oficial a um visitante será feita, em nome da Câmara, por Vereadores representantes de cada Bancada, designados por seus líderes.

§ 2º. - Os visitantes oficiais poderão discursar, a convite da Presidência.

Art. 258 - Nos dias de reunião, e durante o expediente da Câmara de Vereadores, deverão estar hasteadas no edifício e na sala de reuniões, as Bandeiras do Brasil, de Santa Catarina e do Município de São José do Cerrito.

Art. 259 - Os prazos previstos neste Regimento não ocorrerão durante o período de recesso da Câmara.

§ 1º. - Quando não se mencionar, expressamente, o número de dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º. - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á , no que for aplicável, a Legislação processual Civil.

Art. 260 - Os casos omissos ou as dúvidas que eventualmente surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer processo, serão submetidas na esfera administrativa, por escrito, e com as sugestões julgadas convenientes, à decisão do Presidente da Câmara, que firmará o critério a ser dotado em casos análogos.

Art. 261 - Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 262 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO JOSÉ DO CERRITO, 31 DE JULHO DE 1991.

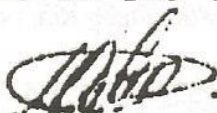
CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO DE Nº. 007/91

OS VEREADORES ABAIXO SUBSCRITOS, VIRLAU DA LUZ MOTA, HELIO ALVES MEDEIROS, CILENIO B. ABREU NETO, MAURO AMARAL MEDEIROS, MABILIO ANESI, ACACIO CAMARGO NETO, ANTONIO CARLOS CORREA, JAIME MEDEIROS PAES, ODELIR ROGERIO GARCIA, cumprem à Legislatura no período 1.989/92 APROVAM após terem discutido e ELABORADO o "REGIME INTERNO" desta Casa do Povo o aprovam por Unanimidade, e, após isso encaminham para Imprensa para Confecção dos referidos Exemplares.

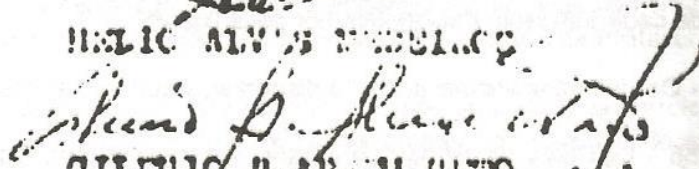
Sala das Sessões em 13 de Setembro/91



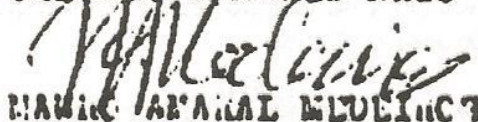
VIRLAU DA LUZ MOTA



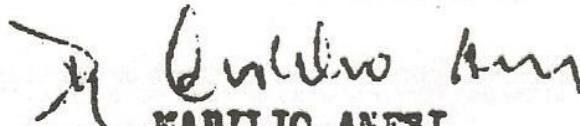
HELIO ALVES MEDEIROS



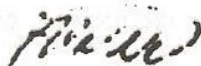
CILENIO B. ABREU NETO



MAURO AMARAL MEDEIROS



MABILIO ANESI



ACACIO CAMARGO NETO



ANTONIO CARLOS CORREA



JAIME MEDEIROS PAES



ODELIR ROGERIO GARCIA